

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	04/18		
Interessado	Diretoria Regional de Educação Santo Amaro		
Assunto	Consulta quanto à pertinência de acompanhamento da prestação de serviço em unidade com denominação Recreação		
Relatoras	Conselheiras Sueli Ap. de Paula Mondini e Marina Graziela Feldmann		
Parecer CME nº 522/18	CEB 17/05/18	Aprovado em Sessão Plenária de 07/06/18	Publicado em 06/07/18 p.15

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 07/02/18, chega a este Conselho o TID 17099159 que trata de consulta da
04	Diretoria Regional de Educação Santo Amaro - DRE SA, quanto à pertinência de
05	acompanhamento da prestação de serviço pela Educação em unidade que
06	denominada Recreação Arco-Iris, anteriormente Berçário Arco-Iris.
07	O presente caso teve início em 25/08/17, com um vazamento de gás no restaurante
08	à Rua do Sossego, nº 140, Bairro Balneário Mar Paulista. No momento da
09	fiscalização um funcionário da COMGÁS constatou o atendimento de crianças de
10	zero a 5 (cinco) anos no andar superior do prédio e fez denúncia na DRE SA.
11	Na mesma data o Diretor Regional de Educação da DRE SA notifica a Prefeitura
12	Regional Cidade Ademar, para providências e expede Notificação para que a
13	representante da entidade compareça à DRE SA para orientações e para
14	apresentação de defesa em 5 (cinco) dias e designou uma servidora para
15	comparecer à unidade para verificar a procedência da informação de funcionamento
16	irregular de escola de educação infantil e entregar a referida Notificação.
17	Em 28/08/17 a DRE SA recebe resposta da Prefeitura Regional Cidade Ademar de
18	que o “ <i>restaurante foi autuado e que a creche possui processo em andamento nesta</i>
19	<i>Prefeitura Regional</i> ”.
20	No mesmo dia 28/08/17 a servidora designada pelo Diretor Regional de Educação
21	comparece à unidade, entrega à representante da unidade, a 1ª Notificação com
22	prazo de 5 (cinco) dias para comparecimento à DRE e, no Termo de
23	Comparecimento, informa sua <i>constatação de funcionamento de escola sem a</i>
24	<i>devida autorização</i> .
25	Sem manifestação da entidade mantenedora para a Notificação recebida, o Diretor
26	Regional, expede a 2ª Notificação datada de 31/08/17: “ <i>apresentar no prazo de 30</i>
27	<i>(trinta) dias, pedido de autorização de funcionamento ou encerrar as atividades</i>
28	<i>referentes a escola Berçário Arco-Iris</i> ”.

PARECER CME Nº 522/18

29 Em 26/10/17, chega à DRE SA, carta registrada contendo solicitação da
30 representante da entidade mantenedora de: *“cancelamento da Notificação, uma vez*
31 *que regularizamos o real funcionamento da empresa que se trata de serviços de*
32 *cuidados de bebês e crianças baby “syster” e atividades de recreação, e não escola*
33 *particular...”* acompanhada de documentação para justificar tal pedido:

- 34 1. Alteração contratual datado de **31/08/17**, em que constam: razão social de
35 Berçário Arco-Iris Ltda- ME para Recreação Arco-Iris Ltda-ME e objeto social
36 Atividades de Recreação e Lazer e Serviços de cuidados de bebês e
37 crianças (baby siter), endereço Praça Acuri, 136;
- 38 2. Declaração da representante da entidade protocolada na JUCESP, datada
39 de **29/09/17** em que consta empresa Recreação Arco-Iris Ltda ME e
40 endereço do estabelecimento: Praça José Auriemo, 136;
- 41 3. CNPJ nº 19.860.465/0001-40, emitido em **04/10/17** em que consta código de
42 atividade: 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer e 96.09-2-99
43 Outras atividades de serviços pessoais; nome empresarial Recreação Arco-
44 Iris Ltda – ME; nome fantasia Recreação Arco-Iris e o endereço Praça do
45 Acuri, 136;
- 46 4. AVCB datado de **08/04/16** em que constam: responsável pelo uso Berçário
47 Arco-Iris Ltda- ME, ocupação Berçário e endereço Praça do Acuri, 136;
- 48 5. Processo no Sistema de Controle de Obras e Edificações – SISACOE -
49 interessado Berçário Arco- Iris Ltda – ME;
- 50 6. Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária deferido: Protocolado em **13/11/14**
51 sob nº 2709114 – atividade 8511-2/00 – educação infantil – creches - razão
52 social Berçário Arco-Iris Ltda- ME – endereço Rua Acuri, 138;
- 53 7. Ficha de dados cadastrais atualizada, datada de 23/10/17, em que constam
54 Contribuinte Recreação Arco-Iris Ltda – ME e endereço Praça do Acuri, 136.

55 Em 01/11/17, o Diretor Regional da DRE SA encaminha ao setor de Escolas
56 Particulares para ciência e manifestação.

57 O setor, juntamente com a Supervisão Técnica da DRE SA elabora um Relatório,
58 destacando excertos da legislação explicitando o entendimento de que, *“ainda que*
59 *recebam outras denominações como berçário, recreação infantil e outros, são*
60 *escolas na medida em que atendam às crianças em idade escolar”*.

61 No referido Relatório elenca os documentos entregues chamando a atenção para
62 nomenclaturas e endereços divergentes e, para a instalação da unidade sobre um
63 restaurante, fazendo indicação de consulta à SME/COGED/DINORT para verificar
64 se a troca da atividade e do nome são suficientes para desconsiderar a Notificação
65 recebida e, consulta ao Corpo de Bombeiros, considerando o acesso à unidade, por
66 meio de uma única escada.

67 Com o mesmo entendimento, a Diretora Regional de Educação encaminha o
68 expediente à SME/COGED/DINORT em 08/11/17 que, faz um breve relato,

PARECER CME Nº 522/18

69 corrobora a manifestação da DRE SA e, em decorrência das informações e
70 necessidade de recomendações, entende pertinente o envio a este órgão normativo
71 do sistema.

72 O expediente chega a este Conselho em 07/02/18 com manifestação da
73 Coordenadora Geral da COGED, acompanhando o Parecer da DINORT.

74 Após análise preliminar na Câmara de Educação Básica, é indicada a necessidade
75 de baixar em diligência para mais esclarecimentos sobre o atendimento que ocorre
76 na unidade bem como o real endereço em que as crianças são atendidas.

77 O expediente retorna à DRE Santo Amaro, é esclarecido o endereço da unidade e
78 procedida a tramitação: recebimento pelo setor de Escolas Particulares, constituição
79 de Comissão de Supervisores Escolares pelo Diretor Regional de Educação,
80 comparecimento da referida Comissão à unidade e, envio de Ofício do Diretor
81 Regional contendo consulta sobre a viabilidade de atendimento de crianças em
82 andar superior de prédio com uma única escada de acesso (entrada e saída),
83 endereçado ao Comandante do Corpo de Bombeiros.

84 A Comissão de Supervisores Escolares, após o comparecimento à unidade, elabora
85 Relatório Circunstanciado em que são criteriosamente elencadas todas as
86 informações solicitadas por este Colegiado.

87 O Relatório traz *“A Comissão constatou o funcionamento irregular de uma escola,
88 na Recreação Arco Íris, em um prédio não adequado ao atendimento de crianças na
89 faixa etária de educação infantil. A construção e organização do espaço não
90 possuem as áreas (internas e externas) que garantam a segurança de crianças e
91 adultos. O próprio imóvel conjugado com outras áreas de prestação de serviços não
92 possibilita, em virtude de sua localização e dimensão, uso único e exclusivo como
93 escola. Ainda que houvesse uma reforma de grande monta, haveria necessidade
94 também, de desativar os demais serviços existentes no prédio... Há ainda o
95 agravante de inexistência de profissionais habilitados... e conclui se tratar de escola
96 de educação infantil não regularizada”*.

97 O expediente retorna a este Conselho em 04/05/18, com manifestação da
98 SME/COGED/DINORT.

99 **2. Apreciação**

100 Trata o presente de consulta formulada pela DRE SA, quanto à necessidade da
101 empresa Recreação Arco-Iris Ltda – ME, com unidade destinada a atender crianças
102 na faixa etária de educação infantil, atender à Notificação enviada pela Diretoria
103 Regional de Educação Santo Amaro quanto a funcionamento irregular de escola de
104 educação infantil.

105 A 1ª Notificação foi expedida, pelo Diretor Regional de Educação da DRE SA, após
106 denúncia de funcionamento de escola no piso superior de um estabelecimento

PARECER CME Nº 522/18

107	comercial que apresentou vazamento de gás.
108	A entidade, ao receber a 1ª Notificação, realiza Alteração no Contrato Social (de
109	Berçário Arco-Iris Ltda ME para Recreação Arco-Iris Ltda ME e o objeto social passa
110	a Atividades de Recreação e Lazer e Serviços de Cuidados de Bebês e Crianças
111	(baby siter)).
112	Sem manifestação do representante legal da entidade, a DRE SA expede 2ª
113	Notificação.
114	Em resposta a essa 2ª Notificação, por correspondência, a entidade solicita seu
115	cancelamento, esclarecendo que, <i>“se trata de serviços de cuidados de bebês e</i>
116	<i>crianças baby “syster” e atividades de recreação e não escola particular”</i> , juntando
117	cópia de documentos atualizados em que consta Recreação e outros expedidos
118	anteriormente à alteração contratual em que consta Berçário.
119	Cabe lembrar que, no artigo 2º da Deliberação CME 07/14, vigente à época que
120	fixava normas para a autorização e funcionamento de unidades privadas de
121	educação infantil, temos: <i>A educação infantil é oferecida em unidades educacionais</i>
122	<i>destinadas a crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade, compreendendo as fases</i>
123	<i>de: I - creche, para atendimento de crianças de até 3 (três) anos; II - pré-escola,</i>
124	<i>para atendimento de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos...§ 1º- Todas as</i>
125	<i>unidades educacionais descritas nos incisos I e II são responsáveis por cuidar e</i>
126	<i>educar crianças... § 3º- As unidades educacionais descritas nos incisos I e II podem</i>
127	<i>receber outra denominação...</i>
128	Mais ainda, na Resolução CME 01/18, publicada em 04/04/18, que fixa normas para
129	autorização de funcionamento de unidades de Educação Infantil e revoga o contido
130	na Deliberação CME 07/14, de forma mais explícita, consta no inciso II do Parágrafo
131	Único do artigo 1º que são unidades de educação infantil aquelas que <i>“educam e</i>
132	<i>cuidam de crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em</i>
133	<i>jornada parcial ou integral qualquer que seja a denominação...”</i> .
134	Numa análise preliminar, a Câmara de Educação Básica solicita mais
135	esclarecimentos que subsidiem a análise e decisão deste Colegiado e faz a
136	indicação para que o expediente seja baixado em Diligência junto à DRE SA.
137	O expediente retorna à DRE SA para as providências, que são adotadas e, na
138	devolutiva a este Conselho, traz as informações, em Relatório Circunstanciado
139	minucioso e esclarecedor de que se trata de escola de educação infantil com
140	funcionamento sem a devida autorização e, mais, com necessidade de muitas
141	adequações, em especial quanto à segurança das crianças atendidas em piso
142	superior de um prédio que conta apenas com uma escada de acesso. No
143	comparecimento da Comissão à unidade, foram ainda constatados: na parte externa
144	do prédio, a identificação “Berçário Arco-Iris”, os registros das crianças atendidas
145	são realizados em “Ficha do Aluno” em papel timbrado Arco Iris Berçário e nos
146	contratos assinados pelos responsáveis pelas crianças consta “Contratos

147 Particulares de Prestação de Serviços Educacionais”.

148 Persiste ainda a dúvida da Diretoria Regional de Educação DRE SA, quanto à

149 necessidade de deter autorização de funcionamento educacional, a unidade mantida

150 pela empresa Recreação Arco-Iris Ltda – ME, com documentação de prestação de

151 serviços de recreação e denominação de Recreação Arco-Iris.

152 Pelo exposto, em especial, o constante no Relatório Circunstanciado da Comissão

153 de Supervisores Escolares, quanto ao atendimento constatado no local, de escola

154 de educação infantil com denominação diferente, este Colegiado entende tratar-se

155 de unidade de educação infantil de fato e, portanto, deve adequar-se conforme

156 normas vigentes para autorização de funcionamento.

157 II. CONCLUSÃO

158 1. Responda-se à DRE SA, nos termos deste Parecer, para garantia dos direitos

159 das crianças atendidas, direitos esses essenciais ao seu desenvolvimento

160 integral em seu contexto sociocultural e, de acesso à escola de educação infantil

161 devidamente autorizada que conta com a supervisão do órgão competente do

162 sistema de ensino.

163 2. A Diretoria Regional de Educação Santo Amaro – DRE SA deve:

164 a. Considerando que os prazos já foram concedidos, inclusive Notificações foram

165 expedidas pelo Diretor Regional de Educação à época da denúncia e entregues

166 à representante da entidade, aplicar, de imediato, a Resolução CME 01/18, em

167 especial artigos 35 e 41:

168 *Art. 35. O não atendimento às notificações, por responsável legal da entidade*

169 *mantenedora no caso referido no artigo anterior, deve ser comunicado, de imediato,*

170 *à Prefeitura Regional para providências de interdição do imóvel, conforme o*

171 *disposto em norma específica.*

172 *Art.41. Constatadas irregularidades, tanto em unidades autorizadas como em*

173 *unidades sem autorização que possam acarretar riscos à integridade da criança, a*

174 *autoridade do órgão regional da SME a que a unidade estiver vinculada deve, de*

175 *imediato, acionar os órgãos de proteção às crianças e informar a respectiva*

176 *Prefeitura Regional para providências, consoante o previsto em norma específica.*

177 b. Reiterar o Ofício encaminhado ao Corpo de Bombeiros, caso não tenha obtido

178 resposta;

179 c. Orientar a representante legal da empresa Recreação Arco-Iris Ltda – ME, CNPJ

180 19.860.465/0001-40, mantenedora da Recreação Arco-Iris à Praça do Acuri, nº

181 136, quanto a possibilidade de regularização da situação de funcionamento,

182 desde que atenda, além da legislação municipal que trata de prédios, às normas

183 vigentes para autorização de funcionamento de unidades de educação infantil:

184 ✓ **Resolução CME 01/18** - todos os itens elencados no artigo 8º e inciso I

PARECER CME Nº 522/18

185 do artigo 11, inclusive alteração no Contrato Social em que conste a
186 correta prestação de serviço na unidade e o CNPJ com os códigos de
187 serviços de educação infantil;
188 ✓ **Deliberação CME 09/15** - Padrões Básicos de Qualidade na Educação
189 Infantil.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Marina Graziela Feldmann
Conselheira Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatoras, com os votos dos Conselheiros Titulares Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano, Carmen Lúcia Bueno Valle, Emília Maria Bezerra Cipriano Castro Sanches e Sueli Aparecida de Paula Mondini.

Estiveram presentes os Suplentes Bahij Amin Aur, Fátima Aparecida Antonio e Silvana Lucena dos Santos Drago, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 17 de Maio de 2018.

Conselheira Marta de Betania Juliano
No exercício da Presidência da Câmara de Educação Básica

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 07 de junho de 2018.

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência